

- O ilícito insculpido no art. 30-A da Lei das Eleições exige para sua configuração a presença da relevância jurídica da conduta imputada ou a comprovação de ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente a macular a lisura do pleito (RO nº 2622-47, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 24.2.2017;

REspe nº 1-91, de minha relatoria, DJE de 19.12.2016 e

REspe nº 1-72, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.2.2017).

- In casu, a campanha de Marcelo Miranda ao governo do estado do Tocantins foi alimentada com vultosos recursos obtidos de forma ilícita, correspondentes a 21% do total oficialmente arrecadado, e se desenvolveu por caminhos obscuros, sobressaindo o uso de métodos de dissimulação com significativa aptidão para impedir o controle público quanto à origem e destinação dos recursos financeiros despendidos e a má-fé do candidato.

- As circunstâncias que acompanham o ilícito ostentam gravidade/relevância jurídica suficientemente densa para ultrajar os bens jurídicos por ele tutelados (i.e, igualdade política, higidez e lisura na competição eleitoral e transparência das campanhas).

3. Dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público e provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Coligação "A Mudança que a Gente Vê" , determinando a cassação do diploma de governador e vice-governadora outorgados, respectivamente, a Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis nas eleições de 2014. Quanto ao pedido de declaração de inelegibilidade dos Recorridos, entendo ser incabível no presente processo, haja vista a ausência de previsão específica no arranjo sancionatório constante do art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições. Na linha da jurisprudência dominante desta Corte, nas condenações em decorrência da prática de captação e gasto ilícito de recursos a inelegibilidade não pode ser imposta na decisão judicial, havendo de surgir como "[...] efeito secundário da condenação, verificável no momento em que o cidadão requerer registro de sua candidatura, desde que atendidos os requisitos exigidos" (REspe nº 504-51/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 30.4.2015). [...]

(RO 1220-86/TO, redator para acórdão Min. Luiz Fux, DJE de 27/3/2018) (sem destaques no original)

Quanto à configuração do ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97, colhe-se também da doutrina que:

O termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide art. 24 da LE) como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal. [...] É grave a conduta de quem se afasta da regulamentação estabelecida para o financiamento de campanha, seja percebendo contribuição de fonte vedada, seja lançando mão de recursos oriundos de fontes não declaradas, de caixa dois, seja, enfim, extrapolando os limites de gastos adrede fixados.

(sem destaques no original)

No caso, o TRE/RN, em julgamento unânime, manteve sentença por meio da qual se cassou o diploma do recorrente com supedâneo em omissões de gastos e "caixa dois" de campanha.

Extrai-se da moldura fática do aresto nítida utilização de "caixa dois" , demonstrada pelas mudanças de versões acerca dos fatos e pela falta de registro dos recursos para o pagamento da despesa, que, como se comprovou documentalmente,

era de sua responsabilidade. Veja-se (fls. 394-402):

Para facilitar a compreensão dos temas desenvolvidos ao longo deste voto, estabeleço a ordem cronológica dos principais fatos processuais:

Na prestação das contas, após parecer técnico preliminar, foram detectados gastos em nome do candidato não declarados na prestação de contas. Após diligências, houve a substituição das notas fiscais nºs 2888 (fl.123) e nºs 2946 (fl.119) pelas de números 2896 (fl.121) e 2947 (fl.118), respectivamente. No caso, houve a retificação do tomador do serviço do candidato para o Diretório Municipal do DEM.

No entanto, com o ajuizamento da presente ação, a parte investigante apresenta, juntam ente com a exordial, material gráfico impresso com ambos os CNPJs, do candidato e do partido, e outros materiais de campanha (adesivos para carro e adesivos perfurados) não declarados na prestação de contas.

Em sua defesa, o investigado apresentou a Carta de Correção de fl.120, na qual a gráfica prestadora do serviço informa uma nova retificação em relação à nota fiscal nº 2947. Em vez dos materiais publicitários informados à época da apresentação das contas de campanha - santinhos, bottons e cartazes, houve erro no preenchimento, informando que o correto seria: adesivos Bopp moto, adesivos de carro para para-choque e adesivos perfurados.

Ainda na defesa da Ação de Investigação Judicial Eleitoral,

o candidato comunica que, após a detecção do erro no CNPJ impresso na propaganda, tratou de recolher o material com erro e incinerá-lo sem, contudo, trazer qualquer prova das suas alegações. Em sede recursal, muda a versão, aduzindo que não houve impressão de material em duplicidade, apenas erro na emissão da nota fiscal.

[...]

Nesse passo, analisando os fatos relativos à impressão de material através de dois CNPJs, foram juntados à inicial, fls. 28-41, santinhos e bottons adesivados com CNPJs diferentes, mas que possuem o mesmo padrão e qualidade do material de campanha do candidato recorrente,